



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 006/2016

(Ref. Protocolo n° 4961/2016)

Interessado(a): Thiago Aquino Alves

Direito constitucional e administrativo. Denúncia contra Prefeito Municipal apresentada por cidadão. Imputação, *in thesis*, da prática de infração política administrativa. Rito procedimental disciplinado pelo Decreto-Lei n° 201/67. Denúncia com pedido certo e determinado. Confusão entre Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e Comissão Processante que não prejudica a inteligibilidade da denúncia. Inclusão em pauta na primeira sessão após o protocolo. Leitura e realização de juízo de admissibilidade (recebimento ou não) pelo Plenário. Formação da Comissão Processante composta por (três) vereadores escolhidos por sorteio na mesma sessão em que lida a denúncia. Definição, entre os eleitos, do Presidente e do Relator. Observância ao inciso II do art. 5° do DL n° 201/67. Instrução processual determinada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

expressamente pelos incisos III a VII do art. 5º do DL nº 201/67.

Trata-se de consulta apresentada pelo Exmo. Vereador Sr. Thiago Aquino Alves na data de 10/08/2016, autuada sob o Protocolo nº 4961, em sede do qual indaga sobre a tramitação de denúncia apresentada a esta Edilidade por munícipe na qual se imputa, *in thesis*, a prática de infração político administrativa pelo Chefe do Poder Executivo local.

Como se observa, a denúncia foi devidamente protocolada nesta Câmara Municipal na **data de 01/08/2016**, sob o nº 4945, e não em 03/08/2016 como consignado na consulta. Em diligência ao Setor de Protocolo desta Casa, foi informado que, após 01/08/2016, não deu entrada qualquer outra denúncia de igual teor, donde se concluir esteja o Consulente se referindo àquela autuada sob o nº 4945.

É o breve relato.

Primeiramente, pese tenham os denunciantes mencionado no corpo da denúncia ora “Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI” ora “Comissão Processante”, cometendo verdadeira confusão entre os dois institutos, **não vislumbro referido equívoco comprometa a inteligibilidade da denúncia**, eis que o pedido firmado às fls. 39 da peça inicial, em especial nos itens “a” até “c”, retratam quase a reprodução dos incisos II e III do Decreto-Lei nº 201/67, postulado normativo que disciplina o rito do processo de cassação do Chefe do Poder Executivo pela prática de infração política administrativa por intermédio de **Comissão Processante**, e não Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI.

Impossível, aliás, entendimento diverso até por que falece aos denunciantes “legitimidade” para propositura de pedido de CPI perante esta Edilidade haja vista a **iniciativa reservada** prevista no art. 29 da LOM – Lei Orgânica do Município e no art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Posto isto, imperioso destacar que o procedimento para julgamento de Prefeito possui seu rito definido no **Decreto-Lei n° 201/67**, em especial em seu art. 5°, haja vista a inexistência de norma regional que o discipline.

Uma vez provocado e, no uso de minhas atribuições legais/funcionais enquanto Procurador Jurídico Legislativo desta Casa de Leis (art. 11, incisos V, VII, X e XI, da Resolução n° 005/2014), tomo conhecimento da denúncia e, em sede de análise perfunctória, própria para este momento, entendo que a mesma é inteligível e apresenta pedido certo e determinado, estando devidamente subscrita por munícipes locais.

Nos termos do inciso II do art. 5° do DL n° 201/67 e ainda, tendo em vista que a denúncia foi protocolada na data de **01/08/2016**, a mesma deverá ser incluída na **sessão de 10/08/2016** (primeira sessão após o protocolo), ocasião na qual será **lida em Plenário**, seguindo-se a **decisão dos nobres edis sobre o seu recebimento ou não**, nos termos do inciso II do art. 5° do DL n° 201/67.

Pese a ausência de disposição legal expressa, levando em consideração os princípios constitucionais e normas processuais atualmente vigentes (com relevo ao “Princípio da Motivação/Fundamentação das Decisões” – art. 93 da Constituição Federal), entendo que a denúncia, uma vez protocolada nesta Casa de Leis, deverá ser replicada a cada um dos nobres vereadores para conhecimento prévio, sem prejuízo da posterior leitura em Plenário.

Ora, vislumbro como absolutamente insuficiente que o conhecimento dos termos da denúncia se dê apenas por uma única leitura em Plenário, haja vista, por vezes, a extensão e a complexidade dos fatos e da matéria.

Os ilustres vereadores, na condição de julgadores, devem, **em meu entendimento**, se subsidiarem de maior conhecimento/detalhamento dos fatos alegados antes de decidir sobre o recebimento ou não da denúncia, a fim de formar seu próprio convencimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Anoto, contudo, que **tal entendimento não possui previsão legal expressa, decorrendo de uma interpretação “sistemático teleológica” deste subscritor com base nos princípios constitucionais que norteiam o processo administrativo e/ou judicial, portanto, não vinculativa/impositiva.**

Mais a mais, convém consignar tratar-se o recebimento ou não da denúncia de verdadeiro juízo de admissibilidade realizado pelos nobres vereadores, os quais, **SEM ingressar no mérito da demanda**, limitar-se-ão à análise se as alegações aduzidas na denúncia merecem seguimento/apuração ou não.

Frise-se que o quorum para recebimento ou não da denúncia é de maioria simples/relativa, isto é, **50%** (cinquenta por cento) **mais um dos vereadores presentes na sessão, sem prejuízo** da observância do **quorum de instalação da sessão, este de maioria absoluta** (50% mais um dos **membros desta Casa Legislativa**).

Após o juízo de admissibilidade da denúncia, **se a decisão for rejeitada (não recebimento)**, a mesma será **arquivada. Acaso recebida pelo Plenário** passar-se-á, na mesma sessão, à **formação da Comissão Processante** formada por (três) vereadores desimpedidos escolhidos entre os presentes, **mediante sorteio.**

Ainda na mesma sessão, os sorteados para integrar a Comissão Processante definirão, **entre si**, um Presidente e um Relator (art. 5º, inciso II, *in fine*).

Após, iniciar-se-á a fase cognitiva e instrutória do processo disciplinada nos incisos III a VII do art. 5º do DL nº 201/67, a saber:

- i) Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três dias), pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

ii) Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

iii) Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

iv) concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, solicitará ao Presidente da Câmara convocação de sessão para julgamento;

v) Na sessão de julgamento, serão lidas as



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

vi) Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

vii) Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito;

viii) Se o resultado da votação for absolutório o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Vale lembrar que o denunciado deverá ser intimado de **todos** atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência pelo menos, de **24** (vinte e quatro) **horas**, sendo lhe **permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

O **quorum** para que o denunciado seja afastado definitivamente do cargo é **qualificado de 2/3** (dois terços) dos **membros desta Câmara Municipal** para qualquer das infrações descritas na denúncia.

A norma de regência fixa o **prazo de 90** (noventa) **dias**, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, **para conclusão do processo**, sendo que o **transcurso do prazo nonagesimal sem o julgamento implicará o arquivamento do processo**, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Os casos omissos e/ou não disciplinados em lei serão decididos pela Comissão Processante de forma motivada/fundamentada, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório da autoridade denunciada.

Eis a forma determinada pela lei para tramitação do processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal.

É o parecer.

Ao Consulente para conhecimento.

Dê ciência à Presidência desta Casa Legislativa.

Após, archive-se.

Pradópolis, 10 de agosto de 2016.

MARCELO BATISTELA MOREIRA

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0F9C-B51B-1E0D-8D5C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0F9C-B51B-1E0D-8D5C



Hash do Documento

29DD03DBA983957E76524FE1CCE601438782C011B79E96C62C54322C1A098F6C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

08:55 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

